



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO VETO Nº 026/2026**

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Autor do Projeto originário:** do Vereador Dr. Patriarca

**Relator:** Ver. Manoel Correia

**Ementa:** Institui o Programa Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya no Município de Maracanaú-CE e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 065/2026, originário do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Vereador Dr. Patriarca, que institui o Programa Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya no Município de Maracanaú-CE e dá outras providências.

O veto recai especificamente sobre o art. 3º do Autógrafo, dispositivo que estabelece, de forma detalhada, as ações por meio das quais o programa deverá ser executado, prevendo campanhas educativas permanentes, realização de mutirões de limpeza, intensificação da atuação dos agentes de endemias, incentivo à participação popular e ações de fiscalização. O Chefe do Executivo fundamentou sua decisão na alegação de que a definição detalhada das ações administrativas de execução do programa interferiria na competência reservada à Administração Municipal, configurando, em sua avaliação, vício de iniciativa por afronta ao princípio da separação dos poderes.

O veto, datado de 25 de maio de 2026, foi recebido por esta Casa Legislativa em 10 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 181 do Regimento Interno, para emissão de parecer, devendo a matéria, independentemente de parecer, ser incluída na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte ao decurso do prazo regimental.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú, manifestar-se sobre o veto, examinando a presença ou ausência dos vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade que o motivaram, de modo a orientar o Plenário quanto à manutenção ou rejeição do veto.

O art. 43, §1º, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú autoriza o Prefeito a vetar, total ou parcialmente, projeto que considere, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, devendo comunicar os motivos do veto à Câmara Municipal. O veto em exame fundamenta-se na primeira hipótese, qual seja, a alegada

**Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará**



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

inconstitucionalidade formal do dispositivo vetado, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo na definição de atribuições administrativas e de execução de políticas públicas, prerrogativa que decorre da Lei Orgânica do Município, em especial de seu art. 15, inciso XI.

Compulsando o dispositivo vetado, observa-se que o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 065/2026 estabelece, de forma detalhada, as ações por meio das quais o programa deverá ser executado, prevendo campanhas educativas permanentes, realização de mutirões de limpeza, intensificação da atuação dos agentes de endemias, incentivo à participação popular e ações de fiscalização. Não há, contudo, determinação imperativa de criação, transformação ou extinção de órgão da Administração Pública, nem designação vinculante de secretaria específica para a execução do programa, tampouco fixação de estrutura organizacional ou cargo. O dispositivo limita-se a estabelecer, em caráter programático, as diretrizes e linhas de ação que orientam a política pública instituída pela própria lei — técnica legislativa comum e amplamente utilizada na instituição de programas municipais, sem a qual a norma perderia significativamente sua efetividade e se reduziria a mera declaração de intenções.

Nesse sentido, distingue-se a hipótese dos autos daquela em que a lei de iniciativa parlamentar determina, de forma vinculante, qual órgão específico da Administração deverá executar a política pública, ou impõe ao Executivo a criação de estrutura administrativa determinada — circunstância que, de fato, configuraria vício de iniciativa por interferência na competência privativa do Chefe do Executivo. No caso presente, a enumeração das ações do programa (campanhas educativas, mutirões, parcerias, capacitações e atividades correlatas) qualifica-se como detalhamento do objeto da política pública instituída, cuja execução concreta — incluindo a definição do órgão responsável, o cronograma, a dotação orçamentária e os meios operacionais — permanece inteiramente a cargo da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, sem que a lei imponha qualquer constrição a essa margem de decisão.

Ressalte-se, ainda, que a instituição de programas municipais por lei, contendo a indicação de suas linhas gerais de atuação, não se confunde com a imposição de obrigações administrativas específicas e vinculantes ao Executivo. A jurisprudência invocada nas razões do veto refere-se a situações em que a lei de iniciativa parlamentar impõe, de modo cogente, atribuição específica a órgão determinado da Administração, hipótese distinta da que se verifica no dispositivo vetado, que preserva a margem de conformação administrativa do Poder Executivo quanto aos meios de execução do programa.

Dessa forma, não se verifica, no dispositivo vetado, vício de iniciativa apto a justificar a manutenção do veto, sendo recomendável a rejeição deste pelo Plenário, com a consequente restauração da integralidade do texto aprovado pela Câmara Municipal.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 065/2026 não

**Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará**



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

incorre em vício de iniciativa, por não impor obrigação administrativa vinculante a órgão específico do Poder Executivo, voto pela:

**REJEIÇÃO** do Veto nº 026/2026, com a consequente manutenção integral do texto do Autógrafo de Lei nº 065/2026, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 14, II, "b", e art. 15 do Regimento Interno, exigindo-se para a rejeição do veto o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 43, §4º, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

---

Vereador Manoel Correia  
Relator